



PROCESSO Nº 1881972017-5

ACÓRDÃO Nº 370/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENUNCIA CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - TERMO DE ACORDO - FAIN - CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA EM PARTE - ALTERADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV, do RICMS/PB. Infração reconhecida pelo contribuinte.

- A fruição do benefício do crédito presumido do FAIN está condicionada ao cumprimento das regras disciplinadas em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda. “In casu”, o órgão julgador promoveu a reconstituição da apuração do crédito presumido devido, considerando as operações próprias de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, razão pela qual ficou evidenciada a redução do imposto exigível.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Ademais, com fulcro nos princípios da oficialidade e da retroatividade benigna, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática para julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003239/2017-25, lavrado em 29/12/2017 e Termo Complementar de Infração, lavrado em 30/12/2017, contra a empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.146.011-9, devidamente qualificada nos autos, condenando ao crédito tributário no valor de **R\$ 34.214,66** (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 19.551,23** (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), **de ICMS**, por violação ao art. 158, I, art. 160, I, c/c art. 646, IV, c/c o art. 106 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/c a Cláusula Primeira, §§ 1º e 2º do Termo de Acordo nº 2016.000093, e **R\$ 14.663,43** quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 81.458,54 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 40.729,27 (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) referente ao artigo 106, do ICMS/PB e 40.719,57 (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) de multa arrimada no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$.4.887,80 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) de acordo com a Lei nº 12.788/23, de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO N° 1881972017-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENUNCIA CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - TERMO DE ACORDO - FAIN - CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO - REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA EM PARTE - ALTERADA QUANTOS AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV, do RICMS/PB. Infração reconhecida pelo contribuinte.

- A fruição do benefício do crédito presumido do FAIN está condicionada ao cumprimento das regras disciplinadas em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda. “In casu”, o órgão julgador promoveu a reconstituição da apuração do crédito presumido devido, considerando as operações próprias de acordo com a escrita fiscal do contribuinte, razão pela qual ficou evidenciada a redução do imposto exigível.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003239/2017-25** e Termo Complementar de Infração, fls.3-6, lavrado em 29/12/2017 e 30/12/2017, respectivamente, em desfavor da empresa



MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.146.011-9, que denuncia as irregularidades seguintes:

0009 -FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F.NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de Mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: Informações da base de cálculo para cobrança das aquisições de mercadorias com recursos advindo de omissões de saídas pretérita de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, das notas fiscais de aquisição constante na planilha relatório de notas fiscais não lançadas.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: Falta de recolhimento do ICMS, em virtude do contribuinte ter utilizado indevidamente crédito presumido do FAIN, em desacordo com a Cláusula I, parágrafo 1º e 2º do Termo de Acordo 2016.000093. Demonstrado nas planilhas de cálculo de crédito FAIN tabela 1 a 7.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 69.019,10, sendo R\$ 34.509,55 de ICMS, por infringir os artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, Art.106, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 34.509,55 de multa por infração, com espeque no art. 82, V, alínea “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Termo Complementar de Infração, lavrado em 30/12/2017, no valor de 34.019,10 de ICMS e R\$ 34.019,10 de multa por infração arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Informação Fiscal fls. 7 a 13, Demonstrativo notas fiscais não registradas fls.19, Tabela 6 Consolidação de Cálculo dos Tributos devidos. fl.15, Ordem de Serviço Normal fl. 16,-18 e Termo de Encerramento de Fiscalização fls. 19-20.

Ciente da presente ação fiscal por meio de seu DT-e em 10/01/2018, a autuada, por intermédio dos seus procuradores, devidamente habilitados, interpôs petição reclamatória em 08/02/2018 (fls.22 a 119). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

1. PRELIMINARMENTE



- requer a anulação do Auto de Infração devido à falta de observação do Art. 8º da lei 6.000/94 que segundo a defesa não é permitido “autuar” sem que precedentemente não se confira à empresa incentivada o seu direito à regularização em ambiente de estrita “espontaneidade fiscal”

- requer anulação devido à ausência de correlação entre a legislação dita infringida e aquela pronta a ser impingida a título de punibilidade do infrator visto que o Art. 106 citado de forma “solteira, descasada de seus parágrafos, incisos e alíneas não guarda efetividade com qualquer pretensão punitiva, além do que não guarda vínculo com a tipicidade da penalidade proposta no caso Art. 82, V, “h” que trata de utilização de crédito indevido ou inexistente.

2- NO MÉRITO

-quanto ACUSAÇÃO 1, a empresa reconhece o teor da acusação quanto ao valor destacado no Auto de infração concordando com pretensão de Fisco.

- na ACUSAÇÃO 2 que juntamente com o Auto de Infração conta com Termo Complementar de Infração e cuja acusação Falta de pagamento do ICMS, é a resultante de 03 ocorrências:

a) para o fato da tabela 03 que trata de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente, ser errônea a interpretação da fiscalização tendo em vista que a “remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente” ser contratação de mão de obra industrial de terceiro, esta ocorreu posteriormente à etapa de industrialização e ocorria fora do estabelecimento da defendente, por conta e ordem do adquirente.

b) falta de pagamento de ICMS (tabela 1) Crédito indevido nas aquisições de material de uso e consumo. A defendente acolhe a acusação reconhecendo que as notas fiscais da citada tabela se referem a consumo durante o processo produtivo, ou seja, não se incorporam efetiva e visivelmente ao produto acabado reconhece assim a obrigação de estornar o crédito, contudo entende que o estorno não deveria vir com multa dada a lei 9.881/12.

c) falta de pagamento do ICMS (tabela 2) a empresa reconhece que a venda de mercadorias adquiridas por terceiros (NFE 5756 e 5915) não devem estar incluídas na apuração do termo de acordo.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- Que a GEJUP receba a presente Defesa Administrativa, em oposição ao lançamento oficial nº 93300008.09.00003239/2017-25 posto que regular e tempestiva.



- Que uma vez recebida a defesa então que venha a GEJUP a provê-la no seu mérito para declarar NULA a atuação, em virtude do descumprimento dos ditames da lei 9.881/12.

Que essa GEJUP ao declarar NULA a atuação se digne em determinar um novo lançamento, nos ditames da LOE 9.881/12, desta feita para alcançar tão somente as situações das tabelas 1 e 2, que a defendente reconhece como em deito, ressaltando-se que a cobrança deva ser feita via notificação e baseada na legislação de regência – espontaneidade fiscal dentro da conta gráfica do ICMS.

Sem informação de antecedente fiscais, os autos foram conclusos (fl.194) caminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia de Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS.OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a atuada concorda com a imputação a ela atribuída.

- Inexistência nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações por parte da atuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCILMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pelo primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, em 10 de fevereiro de 2021(fl.136) a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00003239/2017-25** e Termo Complementar de Infração, lavrados em



desfavor da empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA**, que visa exigir o crédito tributário, anteriormente relatado, conforme peça inicial às fls. 3 e 6 dos autos.

Inicialmente, faz-se imperativo destacar que, considerando a não apresentação do recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 92. São definitivas as decisões:

I – De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que esteja sujeita a recurso de ofício;
(...)

Parágrafo único, Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

ACUSAÇÃO Nº 01 – FALTA DE LANÇAMENTO DAS N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A acusação em análise decorre da falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção legal de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o art. 646, IV, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)*



Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, de acordo com relatório fiscal anexo (fl. 19).

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei n. 6.379/96, veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Esta matéria foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra), dos fornecedores da Autuada com as escriturações no seu Livro Registro de Entradas/EFD.



Por sua vez o contribuinte afirma em sua impugnação que deixou de lançar a única nota fiscal nos livros fiscais e reconhece ter cometido a infração imputada na denúncia fiscal.

Dessa forma, ratifico a decisão monocrática em proceder esta acusação, por entender estarem presentes os pressupostos exigidos no art. 646 para referendar a exigência fiscal.

ACUSAÇÃO Nº 02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – CRÉDITO PRESUMIDO – FAIN.

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por irregularidade no cálculo do crédito presumido ICMS do FAIN (FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL), nos exercícios de 2013 e 2014, conforme demonstrativos fiscais (fls.8 a 13), cujos créditos tributários foram lançados na inicial e no Termo Complementar de Infração.

O beneficiário principal do FAIN são as empresas industriais, que tem por objetivo incentivar a produção pelos novos investimentos, cuja sistemática de recolhimento do ICMS é com a utilização de créditos presumidos nas operações com produtos de industrialização própria incentivada, disciplinadas por meio de Regime Especiais concedidos pelo Estado.

Consoante registrado na nota explicativa associada à acusação, abaixo reproduzida, o fato que motivou o lançamento de ofício foi utilização indevida de crédito presumido do FAIN, com violação a Cláusula I, parágrafo 1º e 2º, do Termo de Acordo nº 2016.000093, *in verbis*:

“Falta de recolhimento do ICMS, em virtude do Contribuinte ter utilizado indevidamente, crédito presumido do FAIN, em desacordo com a Cláusula I, parágrafo 1º e 2º do Termo de Acordo 2016.000093, demonstrado nas planilhas de cálculo de crédito FAIN, tabela de 1 a 7.”

O representante fazendário, para embasar a autuação, anexou demonstrativos detalhando, às (fls. 08 a 13), as irregularidades no aproveitamento do crédito presumido fundamentado no Termo de Acordo supracitado, nos quais se observa os seguintes itens: os créditos por entradas e débitos por saídas, dos créditos utilizados indevidamente (CFOP 2101 e 6924).

A ora recorrida, em sua impugnação, acolhe a acusação fiscal no sentido de que as notas fiscais constantes na tabela 1, (fl.35), se referem a material de consumo, que foram registradas na EFD sob o CFOP 2101, todavia, não se incorporam ao processo produtivo da empresa, portanto, reconhece o uso do crédito indevido.

Além disso, o julgador singular fez uma reconstituição do crédito presumido originário do FAIN, conforme consta sua sentença.

Partindo dos valores apurados pela fiscalização, o órgão julgador monocrático incluiu no cálculo do FAIN os valores dos débitos das saídas promovidas sob o CFOP 6924, que trata de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente, ou seja, são saídas promovidas pela recorrida com o imposto destacado para



Paraíba, todavia, antes da mercadoria chegar ao destinatário, passa por outro estabelecimento a pedido do próprio adquirente. São operações próprias do estabelecimento regularmente tributadas.

Assim, não há razão para exclusão deste item da apuração do crédito presumido do FAIN, por conseguinte, agiu acertadamente o julgador singular ao reconstituir a apuração do crédito presumido, que sofreu um incremento, reduzindo o crédito tributário exigível, de acordo com trecho da sentença anexo às fls. 130 a 133 dos autos.

Apreciada a matéria na instância prima, o julgador fiscal decidiu pela exclusão de parte do crédito tributário sob o seguinte fundamento:

“Exemplificando, a nota fiscal 1598 (fls.48), que faz parte do conjunto probatório da empresa cuja operação lançamento efetuado a título de simples faturamento (CFOP 6922), é uma matriz que engloba notas fiscais de remessa (fls. 49 a 84), estas gravadas com o imposto que cabe à Paraíba e os produtos nela descritos fabricados só que seguiram para uma etapa posterior a ser cumprida em outra UF. Entendo caber justiça às alegações da defesa neste ponto devendo ser feito o cálculo do crédito presumido a fim de se considerar estas operações como saída de produção do estabelecimento

(...)

Quanto aos valores do crédito presumido apurado a base de cálculo de 54% das saídas de produção própria incluiu-se os valores das saídas com CFOP 6924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria) alterando-se assim os valores de crédito presumido para mais resultando em diferenças menores a recolher neste item”.

Sobre o tema, o e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tem entendimento no mesmo sentido, o Acórdão N° 0248/2022, do nobre Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, conforme transcrição abaixo:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL FAIN - APURAÇÃO EM DESACORDO COM O TERMO DE ACORDO - REPERCUSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA - MANTIDA A ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.



- Mantida a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido, tendo como consequência, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.

Assim sendo, entendo correto os ajustes promovidos pela instância prima, notadamente face as provas trazidas pelo contribuinte que se mostraram capazes de elidir parte da presunção de omissão de saídas de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB.

DA MULTA APLICADA

Não obstante, o acerto da fiscalização quanto aos percentuais aplicados para as penalidades por infração, quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante das multas lançadas, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando emanado do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:



c	AUTO DE INFRAÇÃO + TERMO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR			VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
	0009 – Falta de Lançamento de N..F. de Aquisição nos Livros Próprios	01.11.13 30.11.13	994,50	994,50	-	248,62	994,50	745,88	1.740,38
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.01.23 a 31.01.13	619,45	619,45	619,45	619,45	-	-	-
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.02.13 a 28.02.23	393,82	393,82		98,46	393,82	295,36	689,18
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.03.13 a 31.03.13	380,35	380,35		95,08	380,35	285,27	665,62
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.04.13 a 30.04.13	408,24	408,24		102,06	408,24	306,18	714,42
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.05.13 a 31.05.13	408,24	408,24		102,06	408,24	306,18	714,42
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.06.13 a 30.06.13	922,96	922,96		230,74	922,96	692,22	1.615,18
	1.615,18	01.07.13 a 31.07.13	999,05	999,05		249,76	999,05	749,29	1.748,34
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.08.13 a 31.08.13	902,07	902,07		225,52	902,07	676,55	1.578,62
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.10.13 a 31.10.13	574,56	574,56		143,64	574,56	430,92	1.005,48
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.11.13 a 30.11.13	1.394,04	1.394,04		348,51	1.394,04	1.045,53	2.439,57
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.01.14 a 31.01.14	1.272,80	1.272,80		318,20	1.272,80	954,60	2.227,40
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.02.14 a 28.02.14	878,40	878,40		219,60	878,40	658,80	1.537,20
	0325-Falta de do Imposto Estadual	01.03.14 a 31.03.14	305,99	305,99		76,50	305,99	229,49	535,48
	0325-Falta de do Imposto	01.04.14 a 30.04.14	574,56	574,56		143,64	574,56	430,92	1.005,48



Estadual								
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.05.14 a 31.05.14	2.213,52	2.213,52		553,38	2.213,52	1.660,14	3.873,66
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.07.14 a 31.07.14	13.705,97	13.705,97	12.241,88	12.607,90	1.464,09	1.098,07	2.562,16
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.08.14 a 31.08.14	3.744,22	3.744,22	3.744,22	3.744,22	-	-	-
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.09.14 a 30.09.14	19.920,17	19.920,17	17.702,53	18.256,94	2.217,64	1.663,23	3.880,87
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.10.14 a 31.10.14	8.068,86	8.068,86	5.876,71	6.424,75	2.192,15	1.644,11	3.836,26
0325-Falta de do Imposto Estadual	01.11.14 a 30.11.14	725,92	725,92	544,48	589,84	181,44	136,08	317,52
	01.12.14 a 31.12.14	872,81	872,81		218,20	872,81	654,61	1.527,42
TOTAIS DOS CRÉDITOS		60.280,50	60.280,50	40.729,27	45.617,07	19.551,23	14.663,43	34.214,66

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo seu **desprovemento**. Ademais, com fulcro nos princípios da oficialidade e da retroatividade benigna, altero, de ofício, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática para julgar Parcialmente Procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003239/2017-25**, lavrado em 29/12/2017 e Termo Complementar de Infração, lavrado em 30/12/2017, contra a empresa **MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob n.º 16.146.011-9, devidamente qualificada nos autos, condenando ao crédito tributário no valor de **R\$ 34.214,66** (trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), sendo **R\$ 19.551,23** (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), de **ICMS**, por violação ao art. 158, I, art.160, I, c/c art. 646, IV, c/c o art. 106 todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 c/c a Cláusula Primeira, §§ 1º e 2º do Termo de Acordo n.º 2016.000093, e **R\$ 14.663,43** quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, inciso V, alíneas “f” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 81.458,54 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 40.729,27 (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) referente ao artigo 106, do ICMS/PB e 40.719,57 (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) de multa arrimada no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei n.º 6.379/96.



Cancelo o montante de R\$.4.887,80 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) de acordo com a Lei nº 12.788/23, de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tribunal Nacional.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparatória, na forma regimentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 16 de julho de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator